



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 10 de abril de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.802

Recurso nº : 42.048 - IRPF - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente : OLIMPIO COMERLATO

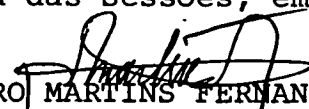
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros Distribu-
tribuídos - Tendo ficado decidido, no
processo principal, que a empresa omitiu
receitas, segue-se, por decorrência, que
tais rendimentos omitidos foram distri-
buídos automaticamente aos sócios, na pro-
porção de sua participação no capital da
pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por OLIMPIO COMERLATO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES

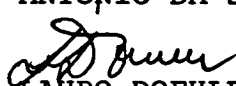
-

PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL

-

RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE:

-

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

12. ABR 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domeni-
ci e Oswaldo Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1020/050.546/81-10

RECURSO N.º: 42.048

ACÓRDÃO N.º: 105-0.802

RECORRENTE: OLIMPIO COMERLATO

R E L A T Ó R I O

OLIMPIO COMERLATO, residente na rua José N. Comerlato, nº 361, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 005.558.190-00, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração em decorrência das infrações apuradas na empresa JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA., da qual é sócio com a participação de 32,4% do capital social. O auto que ora se analisa decorreu do não oferecimento à tributação dos rendimentos que deveriam ter sido apresentados na cédula "F" em razão da receita omitida na pessoa jurídica e que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, como segue:

Exercício de 1978:

32,4% de Cr\$ 2.088.311,64 = Cr\$ 676.612,97

Exercício de 1979:

32,4% de Cr\$ 4.816.946,03 = Cr\$ 1.560.690,51

Exercício de 1980:

32,4% de Cr\$ 1.267.992,00 = Cr\$ 410.829,41 *dm*

Exercício de 1981:

32,4% de Cr\$ 518.666,00 = Cr\$ 168.047,78

O autuado impugnou o lançamento, inclusive na parte que a pessoa jurídica se propôs a pagar, e juntou cópia da impugnação levada a efeito pela pessoa jurídica, no processo principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento parcial ao presente recurso, considerando que as omissões de receitas apuradas na pessoa jurídica refletem na pessoa física do sócio como lucros distribuídos. Por outro lado, tratando-se de tributação reflexa, a exigência a ser mantida, em relação a pessoa física, deve coincidir com a decisão proferida no processo instaurado contra a pessoa jurídica. Recorreu de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal relativamente ao crédito tributário cancelado.

A decisão do Superintendente foi inserida, por sua vez, às fls. 34/36, negando provimento ao recurso de ofício.

Às fls. 38/39 foi elaborado novo cálculo do crédito tributário a ser exigido do sócio, por ter ocorrido inexatidão material, a qual pode ser corrigida de ofício, na forma do art. 32 do Decreto nº 70.235/72.

O interessado tomou ciência de ambas as decisões, em 22.08.83, e apresentou recurso voluntário, na mesma data, solicitando se sustasse o presente até o julgamento final do processo matriz.

É o relatório. *dm*

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo.

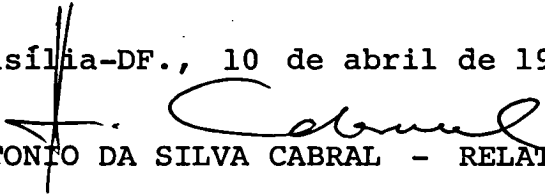
O presente processo há de seguir a mesma sorte do processo nº 1020/050.544/81, objeto do recurso nº 87.878 e relativo à empresa JOÃO COMERLATO & CIA. LTDA., da qual o interessado é sócio.

O processo matriz foi julgado por este Colegiado no dia 10 de abril de 1984, tendo sido dado provimento parcial ao recurso voluntário da empresa. O acórdão respectivo tomou o nº 105-0.800.

Acontece, no entanto, que o provimento parcial do processo matriz não afeta o presente recurso, uma vez que a parte favorável à pessoa jurídica disse respeito à dedutibilidade de créditos incobráveis, e não a omissão de receitas.

Considerando-se que o presente processo versa somente sobre omissão de receita na pessoa jurídica com reflexo na pessoa física, proponho se negue provimento ao presente recurso.

Brasília-DF., 10 de abril de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR